

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	16
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	17
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	19
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	20
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	21
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	21
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	21
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	24
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	24
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	26
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	30
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	32
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	33
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	33
Expediente.....	35

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021**

Ao décimo quarto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e tinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Vigésima Primeira Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araújo, Coordenadora em exercício, e da Doutor Onofre de Faria Martins, Membro Suplente. Justificada a ausência do Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva que teve seus votos apresentados pela Doutora Lindôra Maria Araújo. Foram objetos de deliberações:

001.	Processo:	1.11.000.000570/2021-01 - Eletrônico	Voto: 3666/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. CASO PINHEIRO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por moradora do bairro Pinheiro, no município de Maceió/AL, o qual foi levado a colapso estrutural em decorrência de mineração de salgema pela empresa Braskem, de modo que as habitações ali existentes devem ser desocupadas, gerando para a mineradora a obrigação de pagar indenização aos moradores. 2. A representante alega discordar da proposta da Braskem para que deixe sua residência no bairro Pinheiro, antes da definição final quanto à indenização devida pela empresa. 3. Ante a inexistência de elementos mínimos a subsidiar eventual atuação do MPF, foi expedido ofício solicitando maiores esclarecimentos à representante, a qual, todavia, ficou-se inerte. 4. A Braskem, a seu turno, esclareceu que apresentou proposta de acordo e realizou diversas reuniões com a representante, tendo obtido a informação de que ela estaria "aguardando a conclusão do laudo de avaliação particular, a fim de embasar novo pedido de reanálise". 5. Nesse contexto, considerando que a inércia da representante em apresentar os esclarecimentos a ela solicitados prejudica a instrução do feito no seu interesse, e não tendo sido evidenciada, por ora, irregularidade a demonstrar necessidade de atuação do MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
002.	Processo:	1.14.000.000374/2021-17 - Eletrônico	Voto: 3677/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. MUNICÍPIO DE SAUBARA/BA. FISCALIZAÇÃO DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19 QUANTO À OBSERVÂNCIA DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS. AS PESSOAS COM PRIORIDADE FORAM DEVIDAMENTE IMUNIZADAS. OPERACIONALIZAÇÃO ADEQUADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
003.	Processo:	1.14.000.001750/2021-91 - Eletrônico	Voto: 3678/2021	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	REMESSA DA PFDC. RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposto cerceamento de direitos da população do município de Salvador/BA, em virtude de critérios para atendimento no sistema de marcação de consultas do SUS- Bahia .2. Narra a representante a necessidade de residência em certa localidade para conseguir atendimento ou marcar consultas. 3. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Salvador- SMS esclareceu que para as situações eletivas, sua utilização é atrelada a Programação Pactuada e Integrada (PPI) e desde o ano de 2019, o estado da Bahia está executando a PPI/MAC como produto de uma repactuação com os 417 municípios baianos, considerando os mesmos parâmetros da PPI/MAC 2010 e série histórica de produção ambulatorial e hospitalar. Para a formalização foram publicadas as Resoluções CIB/BA e Portaria SAS/MS nº 290/2019. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de ausência de irregularidade, considerando "a necessidade para uma melhor alocação dos recursos e gestão do próprio sistema, de se criar alguma estratégia de controle dos usuários e do próprio fluxo apresentado, tanto que a SMS deixa claro que tais filtros apenas se aplicam quando se trata de consultas eletivas- no caso, residir em Salvador/BA-, quando se trata de atendimento de urgência/emergência tal limitação inexistente, bem como em situações de maior gravidade, como nos serviços de Oncologia e Nefrologia, nas quais tempo é um fator fundamental, o acesso à população de outros municípios do estado é liberado, mesmo na ausência de pactuação ou saldo de período". 5. O representante impetrou recurso, reiterando, em síntese, contrariedade com os critérios previstos pela Programação Pactuada e Integrada (PPI), no âmbito do SUS. 6. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos, salientando a ausência de ilegalidade ou arbitrariedade na restrição de atendimentos clínicos eletivos aos residentes na cidade onde o serviço médico será prestado, justamente porque a finitude dos recursos disponibilizados para esse fim impõe a adoção de planejamentos financeiros para o seu melhor aproveitamento e gestão. 6.1 A Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde está em consonância com o estabelecido na Portaria nº 1.097 de 22 de maio de 2006, do Ministério da Saúde. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.		
004.	Processo:	1.14.000.002023/2020-60 - Eletrônico	Voto: 3660/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade constatada em processo do Tribunal de Contas do Estado (TCE), referente ao atraso na implantação do ponto eletrônico nos hospitais públicos da Bahia. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a SAEB relatou que o processo de implantação do Sistema de Frequência iniciou em setembro de 2021, nesta primeira fase nos órgãos SAEB - Secretaria da Administração do Estado da Bahia, Detran - Departamento Estadual de Trânsito da Bahia e PGE - Procuradoria Geral do Estado, com previsão para finalizar em dezembro de 2021. A partir de então, o processo de implantação continuará sendo realizado através de escalonamento		

para os demais órgãos e entidades da Administração Estadual; b)a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde informou que não possui capacidade de interferir na gestão dos Hospitais Estaduais, inclusive do Estado da Bahia, para obrigar os mesmos a implementação de sistema de ponto biométrico; c)verifica-se que não existem irregularidades a serem sanadas, a demandar a atuação do Ministério Público Federal, por envolver o modo de proceder de órgão estadual, fator, inclusive, salientado pela Procuradoria- Geral do Estado, nestes autos; d)cópia dos autos foi encaminhada ao MP/BA para, querendo, reavaliar sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.14.000.003455/2018-73 - Eletrônico Voto: 3697/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a baixa cobertura vacinal em crianças em fase escolar no Estado da Bahia. 2. O membro oficiente promoveu o arquivamento, ante a implementação vacinal paulatina, a partir da normatização do tema e da coordenação dos diversos órgãos estaduais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.15.002.000591/2020-79 - Eletrônico Voto: 3704/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. 1.Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no processo de dispensa de licitação para aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) para suprir as necessidades hospitalares de atenção primária em saúde e vigilância à saúde no atendimento e combate ao novo coronavírus, no município de Salitre/CE. 2.Foi expedida recomendação ao município para que: a)Utilize como base na composição de materiais a serem adquiridos, as notas técnicas de órgãos especializados da saúde, tais como o próprio Ministério ou a ANVISA, evitando-se a aquisição de materiais mais custosos, mas que qualitativamente podem ser equivalentes a outros; b) Estabeleça critérios objetivamente aferíveis e perceptíveis na elaboração do Termo de Referência, uma vez que alguns itens adquiridos foram cotados em valores diferentes do preço médio das pesquisas de preços; c) Promova melhorias no controle de almoxarifado, uma vez que foram encontradas disparidades quantitativas, assim como observe diferenças qualitativas (características e especificações) entre mesmo itens recebidos ,visando não causar dano ao erário. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que gestor do município informou o acatamento à Recomendação. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.16.000.001276/2019-16 - Eletrônico Voto: 3671/2021 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MEDICAMENTOS. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CBPF. SUPOSTO IMPACTO NA FORMAÇÃO DOS ESTOQUES.1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar eventuais consequências negativas decorrentes da exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, nos termos do que decidido no Acórdão 4.788/2016-TCU-Primeira Câmara, no âmbito dos procedimentos licitatórios destinados à aquisição de medicamentos para a rede pública de saúde, uma vez que a imposição poderia constituir empecilhos à manutenção dos estoques. 2.Com a instrução do feito constatou-se, porém, por meio de informações oriundas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, que a exigência considerada pelo Tribunal de Contas acerca da necessidade de apresentação do CBPF por empresas licitantes não impactou na reposição dos estoque a ponto de eventualmente causar desabastecimentos.3.À base disso a

	Decisão:	Procuradora da República oficiante, reputando exaurido o objeto do feito, promoveu o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
008.	Processo:	1.16.000.002228/2021-51 - Eletrônico	Voto: 3681/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. EDITAL Nº 05, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CANDIDATA NÃO TERIA CONSTADO NA LISTA DE RESULTADO PROVISÓRIO DAS PROVAS OBJETIVAS REFERENTE ÀS VAGAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES TÉCNICAS DE COMPLEXIDADE INTELLECTUAL - ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA, CONTABILIDADE OU DIREITO (COD 101), PORÉM, TERIA ASSUMIDO A SEXTA POSIÇÃO QUANDO DA DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DEFINITIVA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. NORMAS DO EDITAL DEMONSTRAM SER POSSÍVEL HAVER ALTERAÇÕES NA LISTAGEM DEFINITIVA, UMA VEZ QUE HÁ PRAZO PARA QUE OS CANDIDATOS APRESENTEM RECURSOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LISTAGEM PROVISÓRIA, O QUE FOI O CASO DA CANDIDATA APONTADA NA REPRESENTAÇÃO.DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
009.	Processo:	1.17.000.000372/2021-16 - Eletrônico	Voto: 3698/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUPOSTA LENTIDÃO EM APRECIAR REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDIMENTO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. DIREITO INDIVIDUAL. NO ÂMBITO COLETIVO A QUESTÃO SE ENCONTRA JUDICIALIZADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
010.	Processo:	1.22.001.000186/2021-15 - Eletrônico	Voto: 3699/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1.Notícia de Fato autuada para apurar suposta má organização e extremo atraso na retomada das atividades após a interrupção causada pela pandemia de Covid-19 pela Universidade Federal de Juiz de Fora. 2.Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a universidade informou que o estágio ocorreu sem intercorrências, seguindo os protocolos de Biossegurança da UFJF e da FO/UFJF, sendo finalizado em 02/06/2021, sem qualquer comunicação frente ao monitoramento ativo e passivo realizado (presencial e remoto) de caso suspeito ou confirmado, ou mesmo relato de contactante direto COVID-19,sendo que, em todos os ambientes não clínicos, necessários ao retorno proposto, foi planejada a ocupação máxima de pessoas seguindo o distanciamento recomendado e orientação técnicas recebidas, ao passo que, nos ambientes clínicos, a ocupação foi baseada em artigos científicos, respeitando o distanciamento determinado como seguro durante o atendimento odontológico, sendo que ambientes foram adaptados e designados para paramentação clínica e desparamentação; b)a UFJF consignou que os vestiários apresentavam ventilação inadequada e não permitiam ocupação que atendesse a demanda de alunos, logo foram propostas as seguintes mudanças: deslocamento de armários dos alunos para área da antiga cantina (área ampla e ventilada); reserva de banheiros masculinos e femininos de uso exclusivo dos discentes e adaptação de salas de aula para troca de roupa comum pela roupa		

de atendimento clínico; c) quanto ao equipamento de uso pessoal e ao instrumental de cada aluno, o esclarecimento prestado foi o de que não há mesmo previsão de fornecimento pela Faculdade de Odontologia, o que se compreende pors e tratar de material individual. De toda sorte, registre-se a informação de que o Diretório Acadêmico realizou uma vaquinha colaborativa on-line, na qual foram coletadas doações para a compra de EPIs necessários para o andamento das atividades presenciais, além do recebimento de doações de respiradoresN95 em espécie, ações que supriram temporariamente, eventuais quebras na constância de fornecimento de insumos aos Alunos carentes. 3. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.29.000.003482/2021-19 - Eletrônico Voto: 3672/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta atuação irregular do COREN-RS, uma vez que em virtude de suposto erro no registro profissional no referido Conselho, a mãe da representante não conseguiu inscrever-se para o mutirão de vacinação. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Procuradora-Geral do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul encaminhou documentação comprobatória e informou que a representante ajuizou ação indenizatória em relação aos fatos narrados na notícia de fato; b) a reclamação diz respeito a possível lesão a direito individual disponível; c) saliente-se que, no caso em tela, o erro na inserção do número de inscrição na carteira profissional, com a omissão de um dígito, muito embora esteja na linha dos eventos que levaram ao falecimento de sua mãe, não caracteriza, para fins de atuação do Ministério Público Federal, desrespeito do Poder Público a serviço de relevância pública, ofensa a direitos assegurados na constituição ou, ainda, lesão a direitos difusos e coletivos. 3. Notificada, a representante apresentou recurso sob os seguintes fundamentos: a) o objeto da ação judicial indenizatória diverge do objeto da presente Notícia de Fato, já que nesta almeja-se tão somente apurar a falha perpetrada pelo órgão denunciado e puni-lo administrativamente pela consequência de seu erro, evitando-se reiteração da falha, não sendo objeto da presente qualquer alcance de verba pecuniária indenizatória; b) não se pode afirmar que o objeto ora trazido diz respeito a direito individual disponível, já que, em verdade, diz respeito a direito coletivo, de absoluto interesse do Ministério Público; c) no caso houve um grave descumprimento legal e falha na prestação do serviço concedido pelo Conselho denunciado. 4. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) falha apontada (erro de impressão de número de inscrição em carteira profissional) não é suficiente para caracterizar a ocorrência de grave falha na gestão do COREN/RS, que demande a atuação corretiva do Ministério Público Federal; b) além disso, não há elementos de informação mínimos que indiquem que o fato ocorreu com outros inscritos do COREN/RS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento,.

012. Processo: 1.30.001.001981/2018-45 - Eletrônico Voto: 3676/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - HUCFF/UFRJ, consistente na escassez de insumos essenciais. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a recomposição dos recursos materiais e da estrutura física do referido hospital universitário, inclusive, quanto às infiltrações e à parte elétrica, já são objeto de Ação Civil Pública; b) o Diretor-Geral do HUCFF/UFRJ informou quanto à regularização do estoque de insumos da Central de Material e Esterilização, o que foi confirmado pela Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses; c) a irregularidade apresentada pelo representante no que se refere à falta de refrigeração e ventilação requeridas pelos regulamentos pertinentes foi solucionada com a aquisição de novos aparelhos, bem como pela contratação do serviço de

				manutenção necessário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
013.	Processo:	1.30.001.002940/2017-95	Voto: 3695/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PELA PR/RJ DESTINADO A APURAR A FALTA DE DIVERSOS MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DOS GRUPOS 1A, 1B E 2, DA PORTARIA GM/MS Nº 1.554/2013. INSTRUÇÃO DO FEITO. FALTA DOS FÁRMACOS RESTOU SUPERADA. NORMALIZAÇÃO DOS ESTOQUES. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
014.	Processo:	1.34.007.000306/2021-03 - Eletrônico	Voto: 3685/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1 Notícia de Fato atuada para apurar possíveis falhas no sistema de inscrição de candidatos para o Exame Nacional do Ensino Médio 2021, consistente na dificuldade de acesso dos dados de inscrição da representante. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a demanda sob análise envolve questão estritamente individual, não tendo sido recebida nenhuma outra representação, em tempo recente, reportando problema similar, o que indicaria não ser o caso de um problema sistêmico atribuível ao INEP. 3. Notificada, a representante apresentou recurso alegando, genericamente, que outros cidadãos estariam sendo vítimas das mesmas situações ocorridas no ENEM/2021. 4. O procurador oficiente manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
015.	Processo:	1.34.015.000316/2018-36	Voto: 3703/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão da Anvisa na edição de portaria compatível com a lei 11.343/2006, no que diz respeito ao que se entende por "droga". 2.Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há omissão ou equívoco da ANVISA a ser corrigido quanto à definição do que é "droga" para os fins da Lei 11.343/2006, constante na Portaria 344/98, sendo, a nosso juízo, desnecessária a edição de nova portaria, já que aquela, embora anterior à Lei 11.343/2006, e apesar de tratar também de outras drogas em sentido genérico, define de forma clara o que é droga em sentido específico, para os fins do disposto na Lei 11343/2006;b) conforme apurado, a Gerência de Produtos Controlados da Anvisa elabora e mantém atualizadas as listas das substâncias descritas na Portaria nº 344/98, as quais, por sua vez, são publicadas no Diário Oficial da União. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
016.	Processo:	1.34.025.000014/2021-44 - Eletrônico	Voto: 3696/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO SAO JOAO  
BOA VISTA-SP

	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar o suposto uso inadequado de verbas federais para o pagamento de jornada de trabalho de 24x72 horas dos empregados do Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista (Conderg), considerada irregular por sentença judiciária. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado não ser mais adotada essa jornada de trabalho por orientação do Ministério Público do Trabalho desde 1º de janeiro de 2018 e não ter havido pedido de complementação de repasses pelo aludido consórcio para quitar despesas extraordinárias advindas das condenações trabalhistas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
017.	Processo:	1.34.043.000402/2021-15 - Eletrônico	Voto: 3659/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na eventual aplicação de vacinas contra a Covid-19 com prazo de validade vencido. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o caso dos autos não diz respeito à aplicação de vacinas fora do prazo, mas sim a ocorrência de equívoco quando do registro no cadastramento dos dados da vacina, no sentido de que o registro das doses aplicadas não coincidia, necessariamente, com a data da aplicação. Outrossim, tais erros no sistema já foram sanados, conforme informado pelos entes municipais; b) a própria Folha de São Paulo esclareceu que a reportagem era incompleta, em errata publicada no dia 06/07/2021. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
018.	Processo:	1.15.003.000128/2019-83 - Eletrônico	Voto: 3669/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO INSTITUTO PRÁXIS ÀS GESTANTES DE BAIXO RISCO CAUSANDO PROBLEMAS À SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL, DEDICADA ESSENCIALMENTE AO ATENDIMENTO DAS GESTANTES DE ALTO RISCO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.SERVIÇO DE OBSTETRÍCIA DO INSTITUTO PRÁXIS CESSOU EM 13/03/2020. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
019.	Processo:	1.16.000.002890/2018-14 - Eletrônico	Voto: 3670/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UNIVERSIDADE FEDERAL. OBRAS EM ATRASO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade cometida pelos dirigentes da Universidade de Brasília - UnB no tocante ao suposto abandono da piscina olímpica e de materiais para revestimento da pista de corrida do respectivo Centro Olímpico. 2.Realizadas as devidas diligências, identificou-se, de fato, atrasos na execução das obras relativas à unidade, mas justificáveis em razão de dificuldades orçamentárias enfrentadas pela União, além da eclosão da pandemia de Covid-19 no ano de 2020. Ademais, a instituição apresentou no feito relatório datado de 20/08/2021 apontando que 85% da obra teria sido executada, estando, pois, prestes a ser concluída. 3.À base disso, a Procuradora da República oficiante, entendendo que as informações reunidas indicavam a superação de eventuais		

	irregularidades, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
020.	Processo: 1.23.000.000183/2020-65 - Eletrônico Voto: 3689/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FISCALIZAÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ELEIÇÃO. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades no processo eleitoral da Ordem dos Músicos do Brasil, Conselho Regional do Estado do Pará. 2. Após diligências, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que ao julgar a ADPF 183, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não foram recepcionados pela Constituição Federal funções da Ordem dos Músicos do Brasil relacionadas ao exercício do poder de polícia, ao controle e fiscalização da atividade de músico, considerando a liberdade de manifestação artística e a liberdade profissional. Dessa forma, constata-se que a Ordem dos Músicos do Brasil está mais próxima de uma associação privada do que de entidade pública, o que é reforçado a partir das informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União. Portanto, de fato, a Ordem dos Músicos do Brasil-seção Pará não exerce funções típicas da Administração Pública, sendo financiada com recursos privados, sem qualquer exigência de filiação compulsória para o exercício da atividade. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
021.	Processo: 1.23.003.000303/2020-02 - Eletrônico Voto: 3693/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA
Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DISTRIBUIÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ORIUNDA DA EXPLORAÇÃO ENERGÉTICA PROMOVIDA PELA UHE BELO MONTE. MUNICÍPIOS DE ANAPU E SENADOR JOSÉ PORFÍRIO NÃO CONTEMPLADOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. CRITÉRIOS PARA BENEFÍCIO CONSTANTES NA NOTA TÉCNICA N. 268/2016-SCG/ANEEL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
022.	Processo: 1.24.000.001320/2021-22 - Eletrônico Voto: 3691/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. 1. Trata-se de representação que requer atuação do Ministério Público Federal como fiscal da lei no Processo 0804982-85.2020.4.05.8200, em que o representante figura como autor, em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, por ter sido eliminado do concurso, após a fase classificatória, em razão de não haver restado comprovada na Perícia Médica da EBSEH a ausência ou o comprometimento de funções adaptativas em razão da alegada deficiência mental. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento da notícia de fato, sob o fundamento de que o pleito se reveste de natureza individual. 3. O representante apresentou manifestação reiterando os termos da peça inicial. 4. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões. 5. Assiste razão ao membro oficiante. 5.1 Os fatos narrados na representação não configuram lesão à ordem jurídica, ao regime democrático ou aos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme requer o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, para que haja a atuação do Ministério Público. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.		
023.	Processo:	1.27.001.000194/2021-77 - Eletrônico	Voto: 3680/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. 1. Notícia de Fato autuada, a partir do PA nº 1.27.001.000174/2020-15, destinado a acompanhar o trabalho de inspeção realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) quanto à constatação de utilização de um mesmo veículo por mais de um município no transporte escolar, referente aos municípios de Valença do Piauí, Monsenhor Hipólito, Alagoinha do Piauí, Vera Mendes, Itainópolis, Patos do Piauí e Jaicós. 2. O membro oficiante autou a presente NF a fim de submeter a esta 1ª CCR a decisão parcial de arquivamento do objeto do referido PA em relação a alguns municípios, tendo em vista que o TCE/PI apontou que, considerando a distância entre os municípios de Monsenhor Hipólito e de Alagoinha do Piauí e entre os municípios de Vera Mendes e Itainópolis, seria possível a contratação simultânea do mesmo veículo pelas duas prefeituras. 3. A inadequação dos veículos para a prestação do serviço público de transporte escolar detectada pela Corte de Contas Estadual já foi objeto de declínio de atribuição ao MP Estadual no procedimento originário (NF 1.27.001.000168/2020-68). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
024.	Processo:	1.29.005.000084/2021-09 - Eletrônico	Voto: 3692/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar eventual omissão pela demora na finalização do PAD nº 23.163.002479/2017-16, instaurado no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul) para investigar possível falta administrativa de servidor docente. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado o cumprimento de recomendação do MPF para a conclusão do citado procedimento administrativo e a notícia sobre a implementação de medidas administrativas sancionatórias. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
025.	Processo:	1.29.008.000420/2016-18	Voto: 3674/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação relatando possíveis irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) no Município de Jari/RS, especialmente com relação à seleção de beneficiários. 2. A representante alega que pessoas com condições financeiras de adquirir um imóvel constam como beneficiárias do referido programa habitacional, ao passo que sua família se enquadra no perfil de baixa renda e não possui imóvel próprio, e ainda assim não foi selecionada. 3. Ao final da instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos aos seguintes fundamentos: a) a Administração Federal está adotando todas as providências cabíveis, junto ao município, para a entrega efetiva das unidades habitacionais pendentes, as quais já estão devidamente concluídas; b) algumas das pendências detectadas no programa refletem apenas irregularidades administrativas, que também estão sendo examinadas pelos órgãos competentes nos prazos regulamentares; e c) foi requisitada instauração de Inquérito Policial para apurar possível prática de estelionato majorado e/ou uso de documento falso por dois dos beneficiários, ao omitirem seus rendimentos para ingressarem no PMCMV. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
026.	Processo:	1.30.001.003431/2016-07	Voto: 3664/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar a possível responsabilização cível da empresa de vigilância contratada pelo Instituto de Radioproteção e Dosimetria (IRD), órgão da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), em virtude de desaparecimento de bens da sede do Instituto. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que o objeto dos autos está judicializado pela Ação Ordinária nº 5101430-03.2021.4.02.5101. 3. Enunciado nº 6: da 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
027.	Processo:	1.00.000.015495/2020-78 - Eletrônico	Voto: 3658/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator: Ementa:	Dr. Onofre de Faria Martins PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICAS PÚBLICAS. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de representação encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado do Maranhão, em junho de 2019, para providências junto ao Ministério da Educação - MEC para regulamentação administrativa do controle de acumulação indevida de cargos públicos dos professores junto ao Banco de Dados de Cadastramento Nacional do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB. 2. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apresentou esclarecimentos, destacando que a referida atuação extrapola as competências do FNDE, visto que a fiscalização dos dados declarados no SIOPE cabe aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB-CACS e aos respectivos Tribunais de Contas. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, considerando que "a mera existência de recursos federais do FUNDEB não atrai a competência federal para a transparência dos entes municipais e estaduais. Ademais, o administrador tem discricionariedade para adotar as providências a seu cargo que estão dentre aquelas permitidas pela legislação. Trata-se de um poder conferido pela lei à autoridade administrativa para que esta decida sobre a oportunidade e conveniência de praticar um ato discricionário, sempre dentro dos limites legais. Dessa maneira, e não havendo comando legal que imponha a transparência pretendida pelo representante, não cabe ao Ministério Público Federal se substituir ao agente público, decidindo acerca do mérito administrativo". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
028.	Processo:	1.14.000.000314/2021-02 - Eletrônico	Voto: 3668/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator: Ementa:	Dr. Onofre de Faria Martins PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. PROCEDIMENTO DESTINADO A APURAR A EXISTÊNCIA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS PARA FAZER FRENTE À OCORRÊNCIA DA SEGUNDA ONDA DA COVID-19, NOS MUNICÍPIOS DE CRUZ DAS ALMAS, LAURO DE FREITAS, NAZARÉ, POJUCA, SALINAS DA MARGARIDA, SÃO FELIPE, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ E VALENÇA. INSTRUÇÃO DO FEITO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS MUNICÍPIOS PERMITIRAM EVIDENCIAR QUE OS ENTES TÊM LOGRADO ÊXITO QUANTO AO ABASTECIMENTO DE OXIGÊNIO EM SUAS UNIDADES DE SAÚDE, BEM COMO EM RELAÇÃO AO FORNECIMENTO DOS DEMAIS INSUMOS E MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS. ESTE FATO ALIADO AO ESTÁGIO ATUAL DA PANDEMIA, AO AVANÇO SIGNIFICATIVO DA VACINAÇÃO EM SOLO BAIANO, ALÉM DA AUSÊNCIA		

DE RECLAMES NOS ÚLTIMOS MESES LEVOU O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE A CONCLUIR PELA DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.14.004.000463/2020-42 - Eletrônico Voto: 3679/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DNIT/BA. DUPLICAÇÃO DA BR 116. AUSÊNCIA DE PASSARELA PARA ACESSO À COMUNIDADE DE SÃO CRISTÓVÃO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. PASSARELA CONSTRUÍDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.14.013.000188/2018-33 - Eletrônico Voto: 3686/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA. RESIDENCIAL CASTELINHO. SUPOSTA NEGOCIAÇÃO INDEVIDA DE UNIDADES HABITACIONAIS PELOS BENEFICIÁRIOS. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ESCLARECEU QUE COM BASE NOS RELATÓRIOS DE VISTORIA ENVIADOS PELO MUNICÍPIO ENCAMINHOU AS DEMANDAS PARA A ÁREA COMPETENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO INSTITUCIONAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.15.002.000128/2021-16 - Eletrônico Voto: 3707/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a ausência de aplicação de verbas federais na aquisição de insumos para merenda escolar da rede pública do Município de Piquet Carneiro/CE. 2. O membro oficante promoveu o arquivamento, dado o acatamento da Recomendação nº 7042/2021/3OF/PRM/JNE/CE, de 06 de outubro de 2021, pela Procuradoria-Geral do citado município para a implementação de melhores práticas na aquisição e conservação dos produtos destinados à merenda escolar. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.18.001.000005/2021-75 - Eletrônico Voto: 3682/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 14.017/2020. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA MUNICIPALIDADE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades cometidas pelo Município de

Anápolis em relação à liberação de recursos provenientes da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), regulamentada pelo Decreto nº 10.464/2020, especialmente quanto à proibição de recebimento do benefício por parentes de agentes públicos da municipalidade. 2. Instrução do feito demonstrou que: (i) a municipalidade não participou da distribuição da renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura prevista no Inciso I do artigo 2º da Lei nº 14.017/2020, não tendo invadido a competência de Estados e Distrito Federal, não havendo qualquer regramento e operacionalização de tais recursos específicos pelo Município de Anápolis, (ii) os regulamentos publicados pelo Município de Anápolis versaram somente sobre os subsídios mencionados nos incisos II e III da Lei Aldir Blanc, não havendo qualquer regulamento e/ou outro instrumento na forma do inciso I e (iii) as limitações impostas pela municipalidade impondo exigências para habilitação ao recebimento dos recursos previstos nos incisos II e III do art. 2º da Lei Aldir Blanc visaram atender o princípio da impessoalidade. 3. Assim, o membro ministerial entendeu por bem revogar a recomendação anteriormente expedida, sob o fundamento de que o município de Anápolis não participou da gestão do auxílio previsto no Inciso I do artigo 2º da Lei nº 14.017/2020, sendo tal gestão realizada apenas pelo Estado de Goiás, não se enquadrando nas situações de indeferimento relatadas nas representações. 4. Nesse contexto, não identificando irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.22.000.000854/2021-14 - Eletrônico Voto: 3701/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTANTE ALEGA QUE TERIA RECEBIDO PAGAMENTO A MENOR PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABONO SALARIAL DO ANO-BASE 2019. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.22.000.001517/2021-36 - Eletrônico Voto: 3684/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar requisições irregulares de servidores municipais sem vínculo efetivo pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que todos os servidores requisitados pelo TRE/MG, após a Resolução TRE/MG nº 803/2009, são ocupantes de cargos efetivos nos respectivos órgãos de origem, à exceção de uma servidora, convocada temporariamente para auxiliar no exame das contas eleitorais e com respaldo legal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.22.000.003371/2021-63 - Eletrônico Voto: 3690/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins  
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). REPRESENTANTE REQUER ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA QUE PROCESSO JULGADO SEJA DESARQUIVADO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES QUE LHE SERIAM DEVIDOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INDIQUEM EVENTUAL OMISSÃO DA DPU NO DESEMPENHO DE SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL. A INSTITUIÇÃO DETÉM AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAIS GARANTIDAS CONSTITUCIONAL E

LEGALMENTE. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE INTERVENÇÃO DO MPF. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

036. Processo: 1.22.003.000234/2021-47 - Eletrônico Voto: 3688/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a responsabilidade civil pelo trânsito de veículos com excesso de peso em rodovias federais, no âmbito territorial de Uberlândia, por determinadas empresas no período de julho a dezembro de 2020. 2. Durante a instrução, foram selecionadas para fins de investigação as 10 (dez) maiores empresas infratoras relacionadas nos autos e que ainda não foram ou ainda não são objeto de investigação, de acordo com o "Roteiro de Atuação para Combate ao Excesso de Cargas" da 1ª CCR. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito e determinou o desmembramento dos autos com a instauração de notícias de fato para cada uma das empresas a serem investigadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.22.006.000095/2021-21 - Eletrônico Voto: 3661/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar o excesso de peso no transporte de carga por rodovias federais promovido por determinado transportador. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dada a existência de apenas duas autuações expedidas pela Polícia Rodoviária Federal contra o investigado em razão do excesso de carga, não havendo conduta recorrente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.23.002.000220/2021-04 - Eletrônico Voto: 3710/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. SENAI. RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS. POSSIBILIDADE. NOVO CENÁRIO DA PANDEMIA. AUMENTO DA VACINAÇÃO E ADOÇÃO DE TODOS OS PROTOCOLOS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO DE COVID-19 PERMITIRAM A RETOMADA DO ENSINO PRESENCIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.26.000.002926/2021-19 - Eletrônico Voto: 3706/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FACULDADE DE ODONTOLOGIA DO RECIFE. MANIFESTANTE ALEGA QUE A INSTITUIÇÃO TERIA OCASIONADO ATRASO NA OFERTA DE DISCIPLINAS E,

CONSEQUENTEMENTE, GERADO IMPOSSIBILIDADE DE DILATAÇÃO DO SEU CONTRATO DE FIES. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. INEXISTENTE NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS TENHAM AFETADO OUTROS ALUNOS DA IES. RECORRENTE JÁ ESTÁ SENDO ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO QUE AJUIZOU O PROCEDIMENTO JUDICIAL COMPETENTE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

040. Processo: 1.26.000.003335/2021-51 - Eletrônico Voto: 3673/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar irregularidades no excesso de recursos propostos contra questões elaboradas para o concurso público do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco e na suposta alteração de gabarito após o prazo editalício. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que correções e anulações de gabarito são atos legítimos da banca organizadora do certame e não houve indícios que levassem à conclusão sobre a existência de conluio ilícito ou favorecimento irregular de candidatos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.28.400.000036/2021-87 - Eletrônico Voto: 3694/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSUR- RN

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCEDIMENTO VOLTADO A APURAR O DESTINO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA LEI N.º 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC) QUE NÃO FORAM UTILIZADOS EM MACAU/RN PARA A FINALIDADE PREVISTA LEGALMENTE, A SABER, A APLICAÇÃO EM AÇÕES EMERGENCIAIS DE APOIO AO SETOR CULTURAL, POR MEIO DE, ENTRE OUTRAS, PAGAMENTO DE RENDA EMERGENCIAL AOS TRABALHADORES DA CULTURA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. BLOQUEIO E SEQUESTRO DOS RECURSOS PELO TJ/RN PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NÃO ADIMPLIDOS PELO MUNICÍPIO DE MACAU. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. MERO INTERESSE PATRIMONIAL DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A CARGO DO MPF. COMUNICAÇÃO DO FATO A AGU PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.30.001.004198/2020-58 - Eletrônico Voto: 3687/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins  
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INSTITUTO DE PESQUISAS DA MARINHA (IPqM). SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO POR PERICULOSIDADE A SERVIDORES CIVIS. ADICIONAL DEVIDO DE ACÓRDO COM PERÍCIA NO LOCAL REALIZADA POR PROFISSIONAL TÉCNICO HABILITADO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA.

- PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
043. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.34.001.003703/2018-83 - Eletrônico Voto: 3665/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU -UNIDADE MOOCA. NOTÍCIA DE SUPERLOTAÇÃO NA SALA DE AULA DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA, PERÍODO NOTURNO. AVALIAÇÃO DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, QUANDO DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DO CURSO, ATRIBUIU NOTA 4, EM UMA ESCALA ATÉ 5, A INDICAR QUALIDADE SATISFATORIA DO ENSINO, BEM COMO ESCLARECEU QUE O MONITORAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR É CONTÍNUO E PASSA POR TRÊS TIPOS DE AVALIAÇÃO: AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
044. Processo: 1.34.008.000046/2020-77 - Eletrônico Voto: 3667/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO/SP. SUPOSTO DESVIO DE VERBA REPASSADA PELA UNIÃO A TÍTULO DE FUNDEB NÃO CONFIGURADO. ARQUIVAMENTO DO FEITO, COM REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM VIRTUDE DE PARECERES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE APONTOU IRREGULARIDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS E DESCONTROLE FISCAL NAS CONTAS MUNICIPAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
045. Processo: 1.33.001.000323/2021-20 - Eletrônico Voto: 3675/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. ESTADO DE SANTA CATARINA/SC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS EFEITOS ADVERSOS DAS VACINAS. 1. Trata-se de notícia de fato autuada com base em representação remetida pelo Ministério Público Estadual, que questiona os procedimentos adotados pela Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina e Secretaria Municipal de Saúde de Blumenau/SC no programa vacinal, recursos aplicados em publicidade e a falta de informação a respeito dos efeitos adversos da vacina. 2. A representante descreve o falecimento de seu filho, em 14/08/2021, aos 29 anos, na cidade de Blumenau/SC, após receber a vacina AstraZeneca contra aCovid-19, tendo apresentado um quadro de AVC irreversível, o que teria sido causado, aparentemente, como uma reação à vacina aplicada. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que "não se vislumbra qualquer medida que possa ser tomada pelo Ministério Público Federal, dado que, do contrário, estaria o Parquet atuando na defesa de interesses individuais, uma vez que são situações excepcionais em relação à população efetivamente imunizada". 4. A representante impetrou recurso reiterando, em síntese, que há campanha de vacinação em massa, com veiculação publicitária institucional paga com recursos públicos, sem que a União, Estados e Municípios expliquem a sociedade quais são os possíveis efeitos adversos da vacinação e em muitos dos casos os dados estão sendo subnotificados. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos salientando que, "em caso de provimento do recurso da parte, em adendo ao pedido de arquivamento, de forma subsidiária,

para solicitar à 1ª CCR o encaminhamento ao CNMP de conflito de atribuição com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), uma vez que caberá ao Parquet estadual a fiscalização dos procedimentos vacinais realizados pelo Município de Blumenau/SC referentes ao covid-19". 6. O Ministério da Saúde, por intermédio da ANVISA, publicou o Plano de Monitoramento de Eventos Adversos de Medicamentos e Vacinas Pós-Autorização de Uso Emergencial: Diretrizes e Estratégias de Farmacovigilância para o enfrentamento da COVID-19, além do Protocolo de Vigilância Epidemiológica e Sanitária de Eventos Adversos Pós-vacinação (EAPV). PELO PROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO PARCIALMENTE O ARQUIVAMENTO, NO QUE TANGE ÀS ATRIBUIÇÕES AFETAS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E PELO ENVIO AO CNMP PARA DIRIMIR O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO NO QUE SE REFERE À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS DE VACINAÇÃO.

Decisão:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, homologando parcialmente o arquivamento, no que tange às atribuições afetas ao Ministério da Saúde, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante e pelo envio ao CNMP para dirimir o conflito de atribuição suscitado no que se refere à fiscalização do cumprimento dos protocolos de vacinação.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora em Exercício

ONOFRE DE FARIA MARTINS  
Subprocurador-Geral da República  
Membro-Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA  
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### PORTARIA 2ª CÂMARA Nº 15, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Designa o Procurador da República ANTÔNIO MARCOS DA SILVA DE JESUS para integrar o Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (2ª CCR) DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República ANTÔNIO MARCOS DA SILVA DE JESUS para integrar o Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. O Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas passa a ter a seguinte composição:

#### PROCURADOR (A) REGIONAL DA REPÚBLICA

- João Francisco Bezerra de Carvalho
- Marcus Vinicius Aguiar Macedo
- Rogério José Bento Soares do Nascimento
- Rosane Cima Campiotto
- Stella Fátima Scampini

#### PROCURADOR (A) DA REPÚBLICA

- Alexandre Assunção e Silva
- Ana Carolina Alves Araújo Roman
- Antônio Marcos da Silva de Jesus
- Edmilson da Costa Barreiros Júnior
- Gustavo Nogami
- Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara
- Leonardo Gonçalves Juzinskas
- Márcio Andrade Torres
- Paulo Henrique Ferreira Brito
- Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago

- Renan Paes Felix
  - Samir Cabus Nacheff Junior
  - Thales Cavalcanti Coelho
- Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

### ATA DA OCTOGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2021

Aos 3 de dezembro de 2021 realizou-se a 87ª Sessão Ordinária (virtual) do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na 5ª Região, com os Procuradores Regionais da República integrantes deste Núcleo: Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho – Coordenador; Antônio Carlos de V. C. Barreto Campello, Membro Titular; Sônia Maria de Assunção Macieira, Membro Titular. Foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

- 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000149/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 250 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AÇÃO AFIRMATIVA: COTAS RACIAIS. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE COMETIDA PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UNIVASF NO PROCESSO SELETIVO DE CURSOS PRESENCIAIS DO ANO 2021 - FALTA DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES DE INDEFERIMENTO DE CANDIDATO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO AGE DENTRO DA LEGALIDADE E APRESENTA AOS CANDIDATOS AS RAZÕES DE SUAS DECISÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE NO QUAL DEMONSTRA SUA INDIGNAÇÃO POR SE CONSIDERAR PARDO. DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000253/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 251 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DE CANDIDATOS COTISTAS NO ÂMBITO DO IFPE. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. INEXISTE REGULAMENTAÇÃO EXPRESSA PARA A REFERIDA MATÉRIA. NÃO SE CONSTATOU IRREGULARIDADE NO CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000604/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 247 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE DISCIPLINAS EXPERIMENTAIS NO ÂMBITO DA UFPB E DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. APÓS DILIGÊNCIAS, A UNIVERSIDADE INFORMOU ACERCA DA ABERTURA DE NOVAS DISCIPLINAS PREVISTAS PARA 2021.1 INCLUINDO A QUE FORA RECLAMADA PELO REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000824/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 256 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS HUMANOS. IMIGRANTE. TRATA-SE DE PEDIDO DE CIDADÃO ARGENTINO PARA ATUAÇÃO JUNTO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA QUE ATUE DE FORMA EFETIVA QUANTO A SEU PEDIDO DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL CONCEDIDO PELO GOVERNO ARGENTINO AOS SEUS NACIONAIS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DA COVID 19. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE JÁ EXISTE UMA AÇÃO EM TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE SERGIPE, BEM COMO ORIENTARAM O REPRESENTANTE A FAZER O PEDIDO DE ASILO POLÍTICO NO BRASIL. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE EM QUE DEMONSTRA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO SEU PEDIDO AO MPF. AUSÊNCIA DE FATO OU DIREITO QUE POSSA ATRAIR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001640/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 272 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE POSSÍVEL DESRESPEITO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE SERGIPE. FALTA DE ACESSIBILIDADE EM ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS DE MEDICAMENTOS VEICULADOS PELO MEIO AUDIOVISUAL. APÓS DIVERSAS TRATATIVAS, A MATÉRIA FOI JUDICIALIZADA. DECISÕES JUDICIAIS EM VIGOR DE CARÁTER NACIONAL. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000115/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 268 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. REPRESENTANTE REQUER INTERVENÇÃO MINISTERIAL PARA CONSEGUIR O FORNECIMENTO DE FÁRMACOS, PELO SUS, OS QUAIS NECESSITA FAZER USO PARA TRATAMENTO DE GLAUCOMA. EXISTEM MEDICAMENTOS SIMILARES FORNECIDOS PELO SUS PARA TRATAR A DOENÇA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.11.000.000725/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 269 – Ementa: PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. MORADIA ADEQUADA. OBJETIVO DE ACOMPANHAR EXECUÇÃO DE TAC FIRMADO COM A EMPRESA BRASKEM S.A. NO BOJO DA ACP Nº 0803836-61.2019.4.05.8000. REALOCAÇÃO DE MORADORES RESIDENTES NA ÁREA DE CRITICIDADE 00 DO MAPA DE SETORIZAÇÃO DE DANOS E LINHAS DE AÇÕES PRIORITÁRIAS. APÓS DILIGÊNCIAS, O OBJETO FOI ALCANÇADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000372/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 264 – Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. ÓBICES OPOSTOSPELO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE PARA APLICAÇÃO DA SEGUNDA DOSE DA VACINA CONTRA COVID-19 EM PESSOAS QUE TOMARAM A PRIMEIRA EM OUTROS MUNICÍPIOS. APÓS DILIGÊNCIAS, A SECRETARIA DE SAÚDE PRESTOU OS ESCLARECIMENTOS DEVIDOS. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001119/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 210 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MORADIA ADEQUADA. CASO PINHEIRO. GRUPO DE VÍTIMAS DA BRASKEM - POR CONTA DA EXPLORAÇÃO DO SAL GEMA NA CIDADE DE MACEIÓ - SOLICITAM AO MPF A REALIZAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO COM A EMPRESA A FIM DE SEREM DEVIDAMENTE REPARADOS DOS DANOS. RELATAM QUE OS INTERESSADOS DIRETOS (REPRESENTANTES) NÃO FORAM OUVIDOS NO ACORDO FIRMADO NAS AÇÕES JUDICIAIS Nº. 0803836-61.2019.4.05.8000 E 0806577-74.2019.4.05.8000. O TERMO DE ACORDO NÃO VINCULA OS REPRESENTANTES QUE PODEM PROCURAR O PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002271/2016-88 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 252 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA COMUNIDADE DE AGRICULTORES FAMILIARES DO ENGENHO FAZENDINHA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB. INTEGRANTE DA COMUNIDADE ESTARIA VENDENDO BENS PERTENCENTES AOS QUE LÁ RESIDEM SEM ANUÊNCIA DOS DEMAIS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO LOCAL E MÁ UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS POR PARTE DO INCRA NA PARAÍBA. CONCLUIU-SE PELA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR AS TRATATIVAS. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000672/2015-12 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 253 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS HUMANOS. PROCEDIMENTO BUSCA SOLUCIONAR SITUAÇÃO DE FAMÍLIAS QUE ESTARIAM VIVENDO ÀS MARGENS DO RIO GURINHÉM, NA ZONA RURAL DE SAPÉ/PB. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES POR PARTE DA CEHAP/PB. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL E DESTINAÇÃO DE ORÇAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A QUESTÃO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001489/2016-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 261 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ATUAÇÃO DO MPF COMO MEDIADOR ENTRE OS TRABALHADORES RURAIS E A PREFEITURA DE MAMANGUAPE/PB COM A FINALIDADE DE VER CONCLUÍDA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA A QUAL O MUNICÍPIO RECEBEU VERBAS FEDERAIS. FORAM REALIZADAS VISTORIAS, AUDIÊNCIAS, MAS NÃO FOI POSSÍVEL A MESA DE DIÁLOGO POR NÃO COMPARECIMENTO DO PREFEITO. INFORMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE A PREFEITURA HAVERIA CONCLUÍDO A OBRA PARCIALMENTE E ENTREGUE AOS USUÁRIOS PARA FRUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DESTE INQUÉRITO CIVIL DEVIDO À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DESTINADO AO ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA. NÃO NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE ACERCA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CSMFP Nº. 87/2006, E TAMBÉM PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CEF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000191/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 263 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE E ACESSO À JUSTIÇA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO COMBODART A PACIENTE DIAGNOSTICADO COM HIPERPLASIA PROSTÁTICA BENIGNA (CID N.40). DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA (MP/PB) AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PRM-SOUSA). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-SOUSA AO MP/PB. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO POR ESTE NAOP5, POR ENTENDER QUE TANTO O MP/PB QUANTO A PRM-SOUSA TERIAM ATRIBUIÇÃO PARA AJUIZAR A DEMANDA. APÓS O RETORNO DO PROCEDIMENTO À ORIGEM FOI PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO COM BASE NO ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC E REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA. TAMBÉM FORAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES QUE ANGARIARAM A INFORMAÇÃO DE QUE HÁ DROGA DISPONÍVEL NO SUS PARA O TRATAMENTO DA ENFERMIDADE DO REPRESENTANTE. RAZÕES RECURSAIS DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O CASO SE TRATA DE DIREITO INDIVIDUAL, E AINDA QUE INDISPONÍVEL, O QUE PERMITIRIA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O ÓRGÃO AUXILIAR À JUSTIÇA PARA MELHOR ATUAR É A DEFENSORIA PÚBLICA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000321/2016-41 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 267 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL VINCULADOS AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E COMBATE À FOME, NO MUNICÍPIO DE MARIBONDO/AL. APÓS DILIGÊNCIAS, FOI APRESENTADO PARECER PALO MUNICÍPIO CONTENDO INFORMAÇÕES SOLICITADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001322/2014-92 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 259 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. AMEAÇA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE CATETERISMO E ANGIOPLASTIA PELOS HOSPITAIS PRIVADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS CONTRATUALIZADOS COM O SUS, MONTE SINAI, DOM RODRIGO E SÃO VICENTE DE PAULA, EM JOÃO PESSOA. APÓS DILIGÊNCIAS, A QUESTÃO FOI JUDICIALIZADA. RESTA AVERIGUAR A IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DE ACORDO PARCIAL FIRMADO PARA HABILITAÇÃO DE ALGUMAS CIRURGIAS NO HULW. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A QUESTÃO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.26.004.000005/2014-44 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 257 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIAS DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS NO CONDOMÍNIO MANDACARU, FINANCIADO PELO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA" EM SALGUEIRO/PE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM A CONSTRUTORA PARA FAZER OS REPAROS, ESTENDER A GARANTIA DA CONSTRUÇÃO POR MAIS DOIS ANOS E ACOMPANHAR, COM VISTORIAS, AS UNIDADES HABITACIONAIS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO NAOP5 APÓS A EFETIVA NOTIFICAÇÃO DAS REPRESENTANTES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou

pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001115/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 274 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA E ALIMENTAÇÃO ADEQUADAS. ESTUDANTE DA UFPB REIVINDICA AUMENTO DO AUXÍLIO-MORADIA PAGO AOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE. ADUZ QUE O VALOR PERCEBIDO NÃO CONDIZ COM OS GASTOS ENFRENTADOS PELOS DISCENTES. APÓS DILIGÊNCIAS, A INSTITUIÇÃO APRESENTOU AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. NÃO SE VERIFICOU OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000391/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 273 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA PARA ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR PARTE DO INSS EM ARAPIRACA/AL. DIREITO DE CARÁTER INDIVIDUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DPU. CONHECIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO Nº 6, DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000309/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 254 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DEMORA PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DO INSS E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AO CIDADÃO. DIREITO DE CARÁTER INDIVIDUAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DPU. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ENUNCIADO N. 6, DA PFDC. CONHECIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000548/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 255 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. FALTADO MEDICAMENTO ADALIMUMABE NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS. APÓS DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE O ABASTECIMENTO DO FÁRMACO NO ESTADO E O FORCINAMENTO À POPULAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000653/2013-82 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 266 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF, NO MUNICÍPIO DE MARIBONDO/AL. FUNCIONAMENTO PRECÁRIO NOS PSF'S, FALTA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIO AO ATENDIMENTO COM DEFEITO, DENTRE OUTRAS. APÓS REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS PELO MPF, O MUNICÍPIO DE MARIBONDO DEMONSTROU A ADOÇÃO DE MEDIDAS APTAS A SANAREM AS INCONSISTÊNCIAS CONSTATADAS. FOTOS DOS POSTOS DE SAÚDE ANEXADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000780/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 262 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA EM DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO POR PARTE DO INSS. APÓS DIVERSAS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE A JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000270/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 271 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ASSENTAMENTO MÁRIO LAGO, NO MUNICÍPIO DE RIACHUELO/SE. APÓS DIVERSAS DILIGÊNCIAS, A ENERGISA EXECUTOU OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE REDE E FORNECIMENTO DE ENERGIA, ESTANDO EM PLENO FUNCIONAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, Flávia Aline Sales Hora, Analista do MPU/Direito e secretária do NAOP5, e pelos membros deste Núcleo, digitalmente assinada.

ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
Procurador Regional da República  
Membro Titular

ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello  
Procurador Regional da República  
Membro Titular

SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Designa Promotores de Justiça para atuarem perante a Justiça Eleitoral do Estado do Acre no Biênio 2022-2023.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a indicação formulada pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/0563/2020/GAB-PGJ, referente aos Promotores de Justiça que atuarão perante a Justiça Eleitoral no Biênio 2022-2023, resolve:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo para atuarem perante as Zonas Eleitorais correlacionadas, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023 (Biênio 2022-2023).

ZONA	PROMOTOR	FUNÇÃO
1ª	ALMIR FERNANDES BRANCO	Promotor Eleitoral Titular
	TALES FONSECA TRANIN	Promotor Eleitoral Substituto
2ª	THIAGO MARQUES SALOMÃO	Promotor Eleitoral Titular
	VANDERLEI BATISTA CERQUEIRA	Promotor Eleitoral Substituto
3ª	THALLES FERREIRA COSTA	Promotor Eleitoral Titular
	LUIS HENRIQUE CORRÊA ROLIM	Promotor Eleitoral Substituto
4ª	LEONARDO HONORATO SANTOS	Promotor Eleitoral Titular
	ILDON MAXIMIANO PERES NETO	Promotor Eleitoral Substituto
5ª	JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS SILVA	Promotor Eleitoral Titular
	LUANA DINIZ LÍRIO MACIEL	Promotora Eleitoral Substituta
6ª	JULEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA	Promotor Eleitoral Titular
	PAULIANE MEZABARBA SANCHES	Promotora Eleitoral Substituta
7ª	BIANCA BERNARDES DE MORAES	Promotora Eleitoral Titular
	MANUELA CANUTO DE SANTANA FARHAT	Promotora Eleitoral Substituta
8ª	JOSÉ LUCIVAN NERY DE LIMA	Promotor Eleitoral Titular
	ELIANE MISAE KINOSHITA	Promotora Eleitoral Substituta
9ª	FRANCISCO JOSÉ MAIA GUEDES	Promotor Eleitoral Titular
	MYRNA TEIXEIRA MENDOZA	Promotora Eleitoral Substituta

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000193/2021-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000193/2021-01.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 023/2007 do CNMP, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO:

"Apurar possíveis lacunas e falta de informações no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) no processo de licenciamento da obra IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA AL-101 NORTE (ESTRADA PARQUE BARRA DE SANTO ANTÔNIO - BARRA DE CAMARAGIBE) E IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIA ALTERNATIVA A AL-101 NORTE (ESTRADA PARQUE ROTA ECOLÓGICA) E SEUS ACESSOS, INTERLIGANDO MORROS DE CAMARAGIBE A PORTO DE PEDRAS, COM EXTENSÃO APROXIMADA DE 26 km, referentes à: a) a fauna; b) possíveis impactos no hidrodinamismo dos rios Camaragibe e Tatuamunha, com a implementação das estruturas das pontes; c) que trechos da obra estarão inseridos em Áreas de Preservação Permanente (APP) e dentro da Área de Preservação Ambiental (APA - Costa dos Corais)".

Representante: Álvaro Guilherme Altenkirch Borba Júnior

Município: Maceió/AL

Após os registros de praxe, publique-se.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

PORTARIA Nº 68, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000159/2021-91, instaurado a partir de representação sigilosa, dando conta de possíveis irregularidades no exercício de trabalho remoto da médica Maracy Laurindo Dantas dos Santos Andrade, servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do estado do Amapá;

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação da presente Notícia de Fato e a necessidade da realização de diligências complementares;

Resolve CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA  
Procuradora da República  
Em Substituição

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

PORTARIA Nº 53, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 3962/2021/PGJ, de 10 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral da Comarca de São Paulo de Olivença/AM - Termo: Amaturá, a contar de 02.12.2021, o Exmo. Sr. Dr. OTÁVIO MACHADO DE ALENCAR.

Art. 2º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SHEYLA DANTAS FROTA para atuar junto à 32ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 07.12.2021 a 15.12.2021, tendo em vista o afastamento por licença médica da titular.

Art. 3º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral da Comarca de São Paulo de Olivença/AM - Termo: Amaturá, pelo período de 09.12.2021 a 31.12.2021, o Exmo. Sr. Dr. MARCELO BITARÃES DE SOUZA BARROS.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO  
Procuradora Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.14.003.000189/2021-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, que registra conflitos ocorridos entre indígenas Kiriris, especialmente os irmãos Dujel e Rosivânia, bem como a família não indígena de Pedro, ex-funcionário da CODEVASF que reside no imóvel antes pertencente à companhia e destinado para a FUNAI/KIRIRIS;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, demandam investigação, acompanhamento e providências para coadjuvar na resolução dos conflitos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Esclarecer, acompanhar e coadjuvar na resolução dos conflitos ocorridos entre indígenas Kiriris, especialmente os irmãos Dujel e Rosivânia, bem como a família não indígena de Pedro, ex-funcionário da CODEVASF que reside no imóvel antes pertencente à companhia e destinado para a FUNAI/KIRIRIS, em Barreiras/Bahia";

1. Autue-se, registre-se e publique-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;
2. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 39, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.14.010.000203/2021-79. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades nas contratações realizadas pelo município de Itabela nos exercícios de 2020 e 2021, com a SW CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº.13606239000151.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000203/2021-79;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades nas contratações realizadas pelo município de Itabela nos exercícios de 2020 e 2021, com a SW CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº.13606239000151.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª. CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: a) os procedimentos licitatórios, contratos e processos de pagamentos correlatos a contratação da SW CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 13606239000151, nos exercícios de 2020 e 2021; b) calendários escolares dos anos letivos 2020 e 2021, c) rotas atendidas, unidades escolares e número de alunos por unidade escolar.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

## PORTARIA Nº 304, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Designa representante da 7ª CCR-2º substituto.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelos artigos 55 e 56, ambos do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República Alexandre Senra para exercer a função de representante da 7ª CCR-2º substituto, até 30 de agosto de 2023.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

## PORTARIA Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000082/2021-37.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF), bem como

promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129 da CF, e art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (art. 6º, VII, “c” da LC 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V da CF);

Considerando que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000082/2021-37 a partir do Parecer Técnico nº 19/2021 do IPHAN-MT (referente ao processo de licenciamento do empreendimento Ferroviário Lucas do Rio Verde – Rondonópolis MT) qual informa supostos impactos causados às populações indígenas próximas da ferrovia;

Considerando, ainda, a complexidade da presente demanda, bem como a inexistência de elementos suficientes para permitir a imediata decisão quanto à medida a ser adotada;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 6ª CCR, tendo por objeto “apurar eventuais impactos etnoarqueológicos e ambientais causados às populações indígenas existentes no entorno da ferrovia Lucas do Rio Verde – Rondonópolis/MT, da empresa RUMO MALHA NORTE S.A.”;

2. A publicação, nos termos dos artigos 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF;

3. O cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente conversão;

4. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o regime de plantão durante o recesso forense de 2021/2022 e dá outras providências.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993 e no artigo 27 §3º do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO a necessidade de manter o atendimento à população e a continuidade da prestação jurisdicional, nos termos do art. 93, XII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 62, I, da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, que estabelece como feriados da Justiça Federal os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, bem assim o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que tal regramento é aplicável aos Tribunais Regionais Eleitorais;

CONSIDERANDO a Resolução 2662/2021, do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPU Nº 128, de 02 de dezembro de 2021, que regulamenta funcionamento do Ministério Público da União no período de recesso forense 2021/2022;

CONSIDERANDO a Portaria PR/MT Nº 205, 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o funcionamento do Ministério Público Federal em Mato Grosso durante o recesso 2021/2022 e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o funcionamento da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso durante o período compreendido entre 20 de dezembro de 2021 e 6 de janeiro de 2022.

Art. 2º Não haverá expediente regular na Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso no período de 20 de dezembro de 2021 a 6 de janeiro de 2022, funcionando as atividades durante este período em regime de plantão.

Art. 3º O plantão de que trata o art. 2º será realizado das 13 às 18h.

§1º - Em caso de necessidade de serviço, os Membros do MPF e os assessores plantonistas permanecerão de sobreaviso mesmo fora dos horários previstos no artigo 3º desta portaria.

§2º - Nos plantões, o atendimento restringir-se-á preferencialmente à apreciação dos casos urgentes e inadiáveis.

§3º - O trabalho será realizado de forma presencial apenas para as atividades incompatíveis com a modalidade remota, mediante apresentação de justificativa da essencialidade da presença do servidor nas dependências da unidade pela chefia.

§ 4º - O servidor designado para trabalhar presencialmente deverá registrar a suas entradas e saídas no ponto eletrônico.

§ 5º - A escala de plantão fica definida pela Portaria PRE/MT/Nº 62, de 10 de dezembro de 2021.

Art 4º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se. Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Mato Grosso.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 107, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000008/2019-26.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;  
CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no despacho de instauração nº 1090/2019/GABPRM1-EPAA;  
RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com o seguinte objeto: 4ª CCR. 6ª CCR. Apurar a incidência de doenças de veiculação hídrica entre membros da aldeia Capivara, etnia Kaiabi, em tese, decorrentes do fornecimento inadequado do serviço básico de fornecimento de água potável ante ausência de estrutura adequada e do desabastecimento da farmácia básica.

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 115, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 5351/2021-PGJ, de 13.12.2021;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça ANTENOR FERREIRA DE REZENDE NETO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 39ª Zona Eleitoral no período de 13 a 15.12.2021; e tornar sem efeito a Portaria 108/2021, de 29.11.2021, publicada no DMPF-e n. 222/2021 - EXTRAJUDICIAL, pg. 28, de 2.12.2021, na parte que designou o Promotor de Justiça DANIEL DO NASCIMENTO BRITTO.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 28, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório 1.22.000.000808/2021-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.22.000.000808/2021-15, destinado a apurar eventuais irregularidades praticadas pela Drogeria e Perfumaria Ladinho e Filhos Ltda e por sua representante Maria Graciola de Melo Batista, que foram condenados pelo Tribunal de Contas da União a devolver valores para o Fundo Nacional de Saúde e efetuarem o pagamento de multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) cada;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a ação civil pública para tanto, nos termos dos arts. 129, III, da Constituição, 5º, III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório 1.22.000.000808/2021-15 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 1.22.000.000808/2021-15 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventuais irregularidades praticadas pela Drogeria e Perfumaria Ladinho e Filhos Ltda e por sua representante Maria Graciola de Melo Batista, que foram condenados pelo Tribunal de Contas da União a devolver valores para o Fundo Nacional de Saúde e efetuarem o pagamento de multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) cada".

Fica designado, como secretário deste feito, o servidor Lucas de Andrade Ferreira, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP 23/2007, ao qual se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 6ª CCR do MPF, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP 23/2007, e 16 da Resolução CSMPF 87/2006.

Em Teófilo Otoni-MG.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO  
Procurador da República  
Em Substituição

## PORTARIA Nº 106, DE 12 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria da República, no Núcleo dos Direitos do Cidadão, do Inquérito Civil nº 1.22.000.004150/2016-45 para "assegurar o cumprimento da decisão da Juíza Federal Dayse Starling, relativa aos autos da Ação Civil Pública nº 57367-09.2013.4.01.3800, especificamente no tocante aos terrenos de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), do Bairro Belmonte, antigo ramal Capitão Eduardo";

CONSIDERANDO que a Corregedoria do Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº 1070/2021 – UDC / MPF – 2ª REGIÃO, informou que o Inquérito Civil nº 1.22.000.004150/2016-45, vinculado ao 28º Ofício da PR/MG, titularizado por esta signatária, foi objeto da recomendação "Promover o arquivamento do Inquérito Civil, com a concomitante instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, II)";

CONSIDERANDO que o objeto do Inquérito Civil nº 1.22.000.004150/2016-45 não foi esgotado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, estabelece as atribuições do Ministério Público Federal na defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, a saber:

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determina que o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, incisos II, III e IV da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal,

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte objeto:

"assegurar o cumprimento da decisão da Juíza Federal Dayse Starling, relativa aos autos da Ação Civil Pública nº 57367-09.2013.4.01.3800, especificamente no tocante aos terrenos de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), do Bairro Belmonte, antigo ramal Capitão Eduardo ".

DETERMINO a autuação desta Portaria e dos documentos anexos extraídos dos autos do ICP nº 1.22.000.004150/2016-45 como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, devendo esta portaria ser autuada como peça inicial do procedimento administrativo em epígrafe;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto nos arts. 2º e 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 e art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de ser observado o art. 11 dada Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do procedimento administrativo a ser instaurado, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE aos registros de praxe no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2021.

ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI  
Procuradora da República

DESPACHO DE 2 DE JANEIRO DE 2021

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito desta PRMG, tendo por escopo acompanhar o cumprimento do TAC celebrado nos autos do IC nº 1.22.000.003288/2009-06, objetivando a elaboração e execução de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, no local denominado Fazenda da Mata, município de Itabirito/MG.

Por meio do documento PR-MG-00012393/2021 informou a compromissária o cumprimento das obrigações ajustadas, com a execução do PRAD na localidade, e a recomposição das áreas de preservação permanente, aduzindo, não obstante, que desde 23 de dezembro de 2019 a empresa estaria impedida de ingressar na área em razão da rescisão do contrato de arrendamento, então em vigor, sendo o imóvel, de tal forma, restituído aos proprietários.

Em vistoria realizada na área, documento PR-MG-00077774/2021, informou o IEF/MG que as medidas previstas no PRAD, objeto dos TAC celebrado, foram devidamente executadas pela compromissária, existindo, no momento, dificuldades na manutenção da área, atualmente sob responsabilidade do proprietário, tendo em vista o encerramento do contrato de arrendamento então vigente à época dos fatos, obrigação esta alheia ao TAC celebrado e que não pode ser imposta, nesse momento, aos compromissários, em razão da atual situação jurídica do imóvel.

Desta feita, verifica-se que as obrigações assumidas pela compromissária foram tempestivas e integralmente adimplidas.

Tratando-se, no presente caso, de Procedimento

Administrativo, mister trazer à colação o teor do artigo 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, bem como o disposto na Orientação nº 02/2017 da 4ª CCR/MPF, relacionadas ao Procedimento Administrativo:

"Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento".

(...)

Aplica-se de imediato, inclusive aos procedimentos pendentes de análise na 4ª CCR, a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, em relação ao arquivamento da Notícia de

Fato (arts. 4º e 5º) e do Procedimento Administrativo (arts. 12 e 13), havendo necessidade de homologação desta Câmara apenas no caso de recurso do noticiante. Nas hipóteses de Procedimento Administrativo destinado a acompanhar o cumprimento de cláusulas de TAC, a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas ao inquérito civil (arts. 8º, I, II e IV), a 4ª CCR deve ser comunicada eletronicamente.

Pelo exposto, cumpridas integralmente as obrigações ajustadas, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser comunicado a compromissária, e eletronicamente a 4ª CCR/MPF, acerca do arquivamento deste PA, com posterior arquivamento definitivo dos autos em Secretaria.

LILIAN MIRANDA MACHADO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório n.º 1.25.002.000225/2021-54.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções CSMFP n.º 87/06 e CNMP nº 23/07, determina a conversão do(a) presente Procedimento Preparatório n.º 1.25.002.000225/2021-54 em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupos Temáticos: 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Município: Cascavel - Paraná

Ementa: Apurar eventual abuso em conduta de fiscal de conselho profissional.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 690, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1523/2021/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR o promotor de justiça FERNANDO CUBAS CESAR, designado junto à 002ª ZE de Curitiba, para atuar nos autos de Notícia de Fato 0046.21.058254-3 em trâmite na 003ª Zona eleitoral de Curitiba/PR, em razão da suspeição do titular.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1522/2021/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR os promotores de justiça FERNANDO CUBAS CESAR e FELIPE LAMARÃO DE PAULA SOARES, para atuarem de maneira concomitante e colaborativa perante as 002ª e 003ª Zonas Eleitorais de Curitiba.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

PP nº 1.26.002.000082/2021-43 - Apurar a notícia de aquisição e não instalação de placas solares, desde 2017, pelo IFPE – Campus Caruaru.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO os termos do despacho de conversão;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

“Apurar a notícia de aquisição e não instalação de placas solares, desde 2017, pelo IFPE – Campus Caruaru”.

Após, retornem os autos para cumprimento da seguinte diligência:

- Oficie-se ao IFPE para que, no prazo de 30 dias, encaminhe cópia das notas fiscais das placas solares adquiridas em 2017 pelo Campus Caruaru, informando o preço que foi pago por tais placas, o responsável pela aquisição, assim como se há apuração disciplinar em relação à mora na instalação e funcionamento das placas solares. Caso não haja procedimento disciplinar em relação aos fatos, deve o IFPE apontar as razões pela qual não verificou indício de falta disciplinar na mora para a instalação e utilização das placas solares adquiridas. Deve o IFPE informar, ainda, se as placas solares já foram instaladas e se estão em pleno funcionamento, destacando o dia em que entraram em operação. Solicite-se que o IFPE encaminhe fotos da instalação das placas solares.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.26.002.000196/2018-98  
- ACOMPANHAMENTO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS SOBRE  
APLICAÇÕES DE VERBAS DO SUS EM SALGADINHO/PE.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento autuado com o objetivo de acompanhar a realização de audiências públicas para prestação de contas da gestão do Sistema Único de Saúde - SUS na Câmara de Vereadores do Município de Salgado/PE, maio e setembro de cada ano (art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012).

Com vistas a instruir o feito, o Procurador oficiante determinou que fosse oficiado à Secretaria de Saúde do Município de Salgado, para que encaminhasse documentos que comprovem a realização das audiências públicas para prestação de contas da gestão do Sistema Único de Saúde - SUS na Câmara de Vereadores previstas para os meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano (art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012).

O ofício foi expedido em 14/12/2020.

Aportou aos autos, então, cópia de ata da audiência pública realizada em 27/05/2020 e da audiência pública realizada em 28/09/2020.

Diante das informações prestadas, bem como de toda a documentação trazida aos autos, verifica-se que as determinações legais e regulamentares restaram devidamente atendidas pelo Município, de modo que não se vislumbra nova providência a ser realizada nestes autos.

Assim, não resta outra medida a ser tomada a não ser o arquivamento do feito. Ante o exposto, promovo o arquivamento interno dos presentes autos, com comunicação ao NAOP-5ª Região, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, com fundamento no artigo 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.044, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

MANIFESTAÇÃO Nº 61843/2021. INQUÉRITO CIVIL – IC - Nº  
1.26.002.000257/2018-17.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades na execução do Convênio 657013/2009, firmado pelo Município de Cumaru/PE, através do Prefeito à época, Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cujo objeto foi a construção de Espaço Educativo Urbano II – 06 Salas e que resultou na transferência de recursos públicos federais com valores de R\$ 818.929,61 (oitocentos e dezoito mil e novecentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), na época dos fatos.

Inicialmente, a comunicação das supostas irregularidades foi encaminhada pela gestão seguinte a do ex-Prefeito acima mencionado, através da então Prefeita Mariana Mendes Medeiros, em 18 de dezembro de 2017, por engano, para a Receita Federal em Caruaru/PE, que por sua vez encaminhou para a Procuradoria da República nesse mesmo Município.

Em consulta no site do TRE/PE, este parquet constatou que o representado foi Prefeito de Cumaru/PE nos anos de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016.

Em resposta acerca de possíveis irregularidades encontradas na execução do Convênio 657013/2009 pelo Município de Cumaru, o FNDE respondeu que obra foi concluída em 06/09/2016 e que foi vistoriada em 06/05/2014, 12/03/2015 e 22/02/2017 por uma empresa de engenharia contratada pelo FNDE, a Concremat Engenharia Tecnologia S/A, que constatou uma desconformidade entre o serviço realizado e o que constava no projeto disposto no Convênio:

“Diante disso, as irregularidades verificadas na execução da obra foram registradas na aba "restrições e inconformidades" do SIMEC para que o município providenciasse a correção, porém somente algumas irregularidades foram sanadas pelo ente municipal ...”. (Doc. 29 – FNDE)

Ademais, o FNDE declarou que informou que os dados da prestação de contas referentes ao Convênio nº 657013/2009 (SIAFI 654832), no valor original de R\$ 818.929,61, não foram, até a data de 17/04/2019 (data do Ofício nº 11706/2019/Diade/Cgapc/Difin-FNDE), enviados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) pelo Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) e os gestores responsáveis, apesar de devidamente citados, não providenciaram adimplir a situação, o que configuraria em tese o delito tipificado no art. 1º, inciso VII do Decreto-Lei 201/67, da omissão no dever legal de prestar contas.

Com a finalidade de instruir o feito em epígrafe, foi requisitado por este parquet a realização de diligência, com a finalidade de averiguar se o objeto decorrente do Convênio nº 657013/2009 está em pleno funcionamento e atendendo à finalidade pública, a saber: Construção do equipamento público Espaço Educativo Urbano II – 06 Salas, localizado no povoado de Poços, zona rural de Cumaru/PE, CEP:55655000 (Coordenadas: 08G 05M 43S- S 35G 40M 20S-W).

Ante o exposto, na data de 05/11/2021 a equipe de diligência obteve êxito no levantamento das informações requeridas, localizando o endereço alvo da investigação e constatando in loco que, o equipamento público Espaço Educativo Urbano II – 06 salas – localizado no povoado de

Poços, Zona Rural de Cumaru/PE – CEP 55.655-000, teve suas obras 100% concluídas e que está em funcionamento, servindo à sua finalidade pública, qual seja, atuar como Escola Pública Municipal, atendendo aos alunos do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Eis o relatório. Passo a encaminhar.

Prima facie, para a caracterização da improbidade administrativa se exige, além do descumprimento de um dever legal, a manifesta intenção de agir de forma desonesta, com violação ao interesse público, razão pela qual a mera omissão na prestação de contas, sem prova do elemento subjetivo, não configura por si só ato de improbidade administrativa

No caso em tela, não restaram comprovados, pelo conjunto probatório, elementos configuradores da alegada improbidade administrativa, sobretudo o dolo (ainda que genérico) de quem a teria praticado, pelo inadimplemento da prestação de contas em convênio firmado com a União.

Cumprido ressaltar que foi reconhecido pela Diretoria de Prestação de Contas do FNDE que as obras foram concluídas no prazo firmado, assim como restou ausente prova de que a apresentação incompleta da prestação de contas se deu por ato doloso do alcaide.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429 /92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014).

Ademais, a diligência externa promovida por este parquet apontou que a obra encontra-se finalizada, tendo sido concluída em setembro de 2016, com todos os módulos em funcionamento e atendendo as necessidades da população beneficiada.

Também por meio da mesma diligência externa, ficou constatada que a execução física da referente obra está de acordo com as especificações pactuadas pelo convênio com o FNDE: a escola municipal é composta por 07 salas de aula, além de salas de secretaria, coordenação, diretoria, wc's masculino e feminino para os alunos, cantina, dispensa, wc's feminino e masculino para funcionários, entre outros equipamentos.

Destarte, considerando a ausência de elementos mínimos que justifiquem a continuidade das apurações, uma vez que não se verifica a prática de ilícito criminal ou ato que configure improbidade administrativa, o MPF não vislumbra melhor solução que o arquivamento do presente feito.

Assim, por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe, nos termos do art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE e art. 10, caput, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os presentes autos à 5ª CCR do MPF para fins de revisão.

Registros de praxe. Baixa na distribuição.

SILVIA REGINA PONTES LOPES  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.047, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.003757/2021-26

Cuida-se de autos instaurados com base em cópia do Procedimento Preparatório nº 02019.000.204/2020, remetido pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco (Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Meio Ambiente), no qual se apurou a suposta ocupação irregular/invasão embaixo da Alça 02 do viaduto do entorno da Ceasa - Ceagepe (terreno da União, segundo a denunciante) por barraco de madeira e criatório irregular de animais, conforme notícia formulada pela ONG Pedra D'água.

Aquele procedimento originou-se de notícia, formulada pela formulada pela ONG Pedra D'água, com o seguinte teor (Documento 1.1, página 30):

"Denuncia a pessoa de nome Zé Roberto (vulgo Robertinho) por estar fazendo ocupação irregular nas proximidades da CEASA/PE (atualmente CEAGEPE), provavelmente de propriedade da União devido a se encontrar sob o viaduto da alça 02, próximo ao Ceasa. Informa que existe no local criatórios de animais e um barraco de madeira cujo a dono se negou a retirar."

No curso da apuração do MPPE, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Semas (Ofício nº 169-A/2021 GAB/MGM e Relatório UGMFA 0847/2021) declarou que, ao vistoriar o local informado na representação, não encontrou nenhuma ocupação e tampouco criatório de animais, e portanto não fora constatada nenhuma das irregularidades descritas pelo noticiante (Documento 1.1, página 12).

Verificou-se ainda que, no Documento 1.1, página 32, a ONG Pedra D'água relatou que, após contato com o ocupante conhecido como Zé Roberto/Betinho, este teria informado que a CEASA não possuía autonomia para fiscalizar e nem desmontar barraco nenhum, tendo acrescentado que ele havia procurado o DNIT, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e esses órgãos teriam afirmado que além das alças serem de propriedade da UNIÃO, ele poderia permanecer ocupando a área localizada na ALÇA 02 já referida, e que, nem a CEASA, na pessoa do Dr. Paulo de Tarso, e nem o Dr. Alex da Costa, Presidente da empresa signatária, tinham poder de fiscalização, ou de mando, na área das comentada Alças, ou de qualquer outra, localizada no entorno daquele complexo comercial.

Ao arquivar o PP nº 02019.000.204/2020, ante o teor do relatório elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco, o MPPE determinou o envio de cópia da representação, com respectivo arquivamento, ao Ministério Público Federal, em razão da possibilidade de o local objeto da notícia ser de propriedade da União.

Na PRPE, com o objetivo de reunir informações preliminares a fim de instruir deliberação sobre a instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, solicitou-se ao Dnit que se pronunciasse sobre a notícia formulada pela ONG Pedra D'água, principalmente para esclarecer: a) se há, atualmente, ocupação irregular/invasão na Alça 02 do viaduto do entorno da Ceasa - Ceagepe, bem como se a referida área pertence à União; b) em caso positivo, quais as construções existentes, quais atividades são desempenhadas no local e quais os ocupantes; c) quais providências serão adotadas sobre o assunto; d) qual estimativa de prazo para solução de eventuais irregularidades na área.

Em resposta, por meio do Ofício 182734/2021/SRE-PE, de 9 de dezembro de 2021, a Superintendência Regional do Dnit encaminhou o Despacho DNIT (UL) - Recife - PE (Processo nº 50604.001399/2020-77), pelo qual a Chefia de Serviço da UL Recife/PE, após relatar o histórico do caso, esclareceu que houve ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse nº 0820016-57.2021.4.05.8300 (21ª Vara Federal de Pernambuco) em desfavor de José Roberto de Lima, e que acionou a Polícia Rodoviária Federal, pela ausência de êxito das ações administrativas do Dnit acerca da indicação do endereço e CPF do "invasor".

É o que se põe em análise.

Como visto, ao vistoriar o local informado na notícia, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco não encontrou nenhuma ocupação e tampouco criatório de animais, razão pela qual o MPPE concluiu não haver medidas a serem adotadas em seu âmbito de atuação.

Quanto à possível ocupação irregular de imóvel de propriedade de ente federal, os elementos colhidos nestes autos indicam a desnecessidade de adoção de providências por parte do MPF.

Com efeito, constatou-se que o DNIT já propôs ação de reintegração de posse em desfavor de José Roberto de Lima (petição inicial anexa a este despacho), requerendo, liminarmente, a desocupação imediata da localidade, com a demolição das edificações existentes, a fim de restabelecer a integridade da faixa de domínio e garantir a segurança dos ocupantes e daqueles que transitam na área. Verifica-se ainda que o requerido está assistido, no processo, pela Defensora Pública da União, estando em curso o prazo para resposta.

Não se vislumbra, portanto, justa causa para instauração de procedimento no MPF, uma vez que os fatos noticiados são objeto da citada ação judicial.

Ante o exposto, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §3º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.003957/2021-89.

Narra a noticiante que, no dia 27/01/2021, requereu revisão de benefício de pensão por morte rural junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerimento registrado através do protocolo no 1076222453 em nome de Maria José de Oliveira. Nada obstante, passados 10 (dez) meses, a autarquia previdenciária ainda não apresentou resposta, malgrado devesse fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Disse ainda que a denúncia tem interesse coletivo (individual homogêneo), sujeito à tutela do Ministério Público.

Pois bem.

No que diz respeito ao interesse particular da noticiante, cumpre lembrar que o Ministério Público, por diretiva constitucional, só enfeixa atribuição para tutela interesses coletivos e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal); logo, nem toda notícia de suposta violação de direito reclama a apuração pelo Parquet.

Nessa esteira, enfatize-se que a própria Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), no art. 15, proíbe explicitamente ao órgão promover em juízo a defesa de interesses individuais supostamente lesados.

No caso concreto, quer a noticiante que esta Procuradoria da República apure a mora administrativa para a conclusão da análise de pedido de revisão de benefício de pensão por morte rural por ela requerido em 27/01/2021. Como se vê, a pretensão descrita pela interessada apresenta evidente feição singular, com peculiaridades que demandariam a instrução em prol de sua situação específica.

A matéria, naquilo que lhe concerne, é de cunho marcadamente individual, de natureza patrimonial, alusiva a direito disponível, relacionada à esfera jurídica particular, impossível de ser veiculada em ação civil pública. Fácil perceber que, na hipótese, caso se resolvesse provocar o Judiciário em seu favor, a ação recomendável seria de cariz individual, cujo manejo, no caso, o Ministério Público Federal nem mesmo em tese teria legitimidade.

Cuidando-se de interesses individuais, disponíveis, incapazes de ser comportados em ação civil pública, afigura-se descabido o pedido de instauração de inquérito civil para esquadrihar o fato. Aliás, a própria 1ª Câmara de Coordenação e Revisão recomenda o indeferimento da instauração de inquérito civil em hipóteses que tais (Enunciado nº 9). De igual modo, a Resolução 174 do CNMP preconiza que deve ser indeferida a instauração de Notícia de Fato “quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público”.

Neste tocante, à guisa de informação, convém deixar consignado que a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para postulação individual in casu, por óbvio, não interdita que eventual pretensão jurídica do noticiante, se assim desejar, seja conduzida ao Judiciário. Para tanto, porém, deve valer-se de advogado particular ou, se hipossuficiente, da Defensoria Pública, cuja vocação é predominantemente a postulação e defesa de interesses como o descrito.

Dito isso, prossiga-se.

É verdade, a repetição de fatos com colorido idêntico pode ganhar contornos coletivos, na modalidade de interesse individual homogêneo com repercussão social (interesse coletivo lato sensu). De ressaltar, porém, que, sob tal viés, já existe atuação pelo Ministério Público Federal. Neste sentido, reproduzo e aqui incorporo as razões contidas na Promoção de Arquivamento, proferida pelo Excelentíssimo Procurador da República Ailton Benedito de Souza, ao apreciar caso análogo no bojo da NF nº 1.18.000.001754/2021-20:

Noutro lado, no que concerne ao aspecto coletivo da demanda, ressalta-se que a questão referente à demora do INSS quanto à análise dos pedidos administrativos que tramitam na autarquia já foi objeto de diversas ações civis públicas, visando a solução do problema em âmbito nacional. Cita-se, como exemplo:

I) a ação civil pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal e distribuída originalmente à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual pretende-se a reposição da força de trabalho da autarquia em todo o país;

II) na ACP nº 1005547.91.2018.4.01.3400, ajuizada pela Defensoria Pública da União e protocolada na Seção Judiciária do Distrito Federal, pretende-se assegurar, em âmbito nacional, o atendimento presencial ao público nas agências do INSS e a fixação de prazos máximos para atendimento e para decisão sobre a concessão ou indeferimento de benefícios (dentre outros pedidos); e

III) na ACP nº 1016190-38.2019.4.01.3800, ajuizada pela Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, pretende-se que seja concedida ordem, também com efeitos em todo o território nacional, para que o INSS profira decisão nos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais no prazo de 60 (sessenta) dias, desde a data de entrada do requerimento, dentre outros pedidos.

Aquelas duas últimas ações (ACPs nº 1005547.91.2018.4.01.3400 e nº 1016190-38.2019.4.01.3800) foram reunidas à ação civil pública nº 5029390-91.2019.4.02.5101, que tramita na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e que também visa a solução da demora na tramitação

dos requerimentos. Essa última ação, por seu turno, fora extinta com resolução do mérito, por decisão proferida em 7/6/2021, com fundamento no artigo 487, III, inciso b, do CPC/2015; em razão do acordo homologado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC.

Com efeito, em 09/12/2020, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1171152/SC, homologou acordo (com efeitos em âmbito nacional) firmado entre o Ministério Público Federal, a União, a Defensoria Pública da União e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio do qual foram fixados prazos máximos para a conclusão dos processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos (previdenciários e assistenciais) operacionalizados pelo INSS. O acompanhamento quanto ao cumprimento da avença será feito por meio de um Comitê Executivo, que funcionará junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, e que será integrado por representantes do próprio INSS, do MPF, da DPU, da Secretaria de Previdência e da AGU.

Diante disso, considerando que, sob o aspecto coletivo, a questão já foi judicializada, não subsiste interesse na deflagração de nova investigação sobre os mesmos fatos.

Forte nessas razões, determino o arquivamento dessa notícia de fato, com fulcro no art. 5º-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Providências de praxe nos moldes do art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº. 87/2010, e §§ 1º a 3º do art. 4º e art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Ainda a título de informação, assinale-se, para efeito de eventual contato com a Defensoria Pública da União, que, em consulta ao endereço eletrônico do órgão (<https://www.dpu.def.br/endereco-pernambuco>), essas são as informações ali exibidas:

Endereço: Avenida Manoel Borba, 640, Boa Vista, CEP: 50.070-045 – Recife/PE, Telefone: (81) 31941200, Email: [dpu.pe@dpu.def.br](mailto:dpu.pe@dpu.def.br)

Plantão regionalizado Recife-Caruaru-Petrolina (de segunda a sexta-feira das 17h às 8h, além de sábados, domingos e feriados): (81) 99914-1026 ou (81) 99968-0252 ou (87) 99810-0008,

Horário de atendimento ao público: 08:00 às 15:00 de segunda a sexta-feira.

Horário de funcionamento: 08:00 às 18:00 de segunda a sexta-feira.

**RETOMADA GRADUAL DO ATENDIMENTO PRESENCIAL NA DPU/RECIFE MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO E APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE VACINAÇÃO:**

- PRESENCIAL AGENDADO (de segunda a sexta-feira, das 14h às 18h, exceto feriados):

o agendamento pode ser feito DIRETAMENTE pelo link: [https://siage.dpu.def.br/cidadao/cidadao\\_agendamento/08172](https://siage.dpu.def.br/cidadao/cidadao_agendamento/08172) ou pelos telefone (81) 992235516 ou 993706225 ou 992434165;

Após agendamento, para o atendimento presencial ser realizado, será necessária a apresentação do atestado de vacinação contra o coronavírus para os residentes em Municípios onde a vacinação já tenha alcançado maiores de 18 anos. Não tendo o cartão de vacinação, utilize os meios remotos de atendimento. Casos de Auxílio emergencial permanecem sendo abertos APENAS via aplicativo DPU Cidadão.

ATENDIMENTO REMOTO (de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h30, exceto feriados): mediante AGENDAMENTO DIRETO pelo link ou pelos telefones (81) 992235516 ou 993706225 ou 992434165;

Casos de saúde – enviar para o e-mail [atendimento.saude.pe@dpu.def.br](mailto:atendimento.saude.pe@dpu.def.br)

Demandas com prazos em curso e réus presos – enviar para o e-mail [atendimento.prazos.pe@dpu.def.br](mailto:atendimento.prazos.pe@dpu.def.br)

Casos de Auxílio emergencial - abertos pelo aplicativo DPU Cidadão.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2021

Ref. autos n.º 5000167-81.2019.4.02.5105

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando que a Orientação Conjunta nº 3/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF recomenda preferencialmente a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das tratativas voltadas à celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

Considerando os indícios de autoria e materialidade contidos nos autos epígrafados e que os fatos narrados preenchem os requisitos estampados no art. 28-A do CPP;

Considerando que se faz necessário agregar elementos voltados à individualização da proposta do MPF a partir de informações a serem prestadas pelo investigado;

Determino a instauração de Procedimento Administrativo com prazo de 1 (um) ano com amparo no artigo 8º, inc. IV, da Resolução nº 174/2017/CNMP.

Junte-se cópia do despacho n.º 1679/2021 (PRM-NFR-RJ-000058062021), proferido nos autos n.º 5000167-81.2019.4.02.5105.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 20, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Ref. autos nº 5000622-75.2021.4.02.5105

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando que a Orientação Conjunta n.º 3/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF recomenda preferencialmente a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das tratativas voltadas à celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

Considerando os indícios de autoria e materialidade contidos nos autos epigrafados e que os fatos narrados preenchem os requisitos estampados no art. 28-A do CPP;

Considerando que se faz necessário agregar elementos voltados à individualização da proposta do MPF a partir de informações a serem prestadas pela investigada;

Determino a instauração de Procedimento Administrativo com prazo de 1 (um) ano com amparo no artigo 8º, inc. IV, da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Juntem-se cópia do despacho PRM-NFR-RJ-00005402/2021 e do documento PRM-NFR-RJ-00005959/2021, nesta ordem e, após, venham conclusos.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE

Procurador da República

## PORTARIA Nº 21, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Ref. autos n.º 5005098-59.2021.4.02.5105

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando que a Orientação Conjunta n.º 3/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF recomenda preferencialmente a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das tratativas voltadas à celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

Considerando os indícios de autoria e materialidade contidos nos autos epigrafados e que os fatos narrados preenchem os requisitos estampados no art. 28-A do CPP;

Considerando que se faz necessário agregar elementos voltados à individualização da proposta do MPF a partir de informações a serem prestadas pelo investigado;

Determino a instauração de Procedimento Administrativo com prazo de 1 (um) ano com amparo no artigo 8º, inc. IV, da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Junte-se o ofício n.º 916/2021/GAB-3-AM (documento PRM-NFR-RJ-00005313/2021) e seu anexo.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

## PORTARIA Nº 26, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato n. 1.31.001.000144/2021-67, apurar notícia de ameaças e ofensas a guardas de conjunto habitacional vinculado à Caixa Econômica Federal, além da comercialização irregular de unidades habitacionais ali localizadas.

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar a regular construção, seleção de beneficiários, entrega e ocupação de unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Morar e Viver com Dignidade, em Ouro Preto do Oeste/RO;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;  
Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, providenciando sua publicação;  
3. Voltem os autos conclusos para nova deliberação.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.33.015.000072/2021-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio

de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando o contido na Resolução 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Converte este procedimento em inquérito civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar a prática de extração de argila sem Licença Minerária e Licença Ambiental de Operação por parte da Cerâmica Iraputã Ltda. ME.

Autor da representação: Divo Samuel Sauer

Possível responsável pelos fatos investigados: Cerâmica Iraputã Ltda. ME e Cristiano Graboski.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

LUCAS AGUILAR SETTE  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000029/2021-31, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual falha no atendimento prestado por órgãos públicos a respeito do processo de permanência de estrangeiro no Brasil.

Para tanto, procedam-se às seguintes providências:

- a) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL;  
b) a comunicação à PFDC, para fins de publicidade do ato.

RICARDO BALDANI OQUENDO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 298, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

PP nº 1.34.001.005491/2021-74.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput [1], e pelo art. 129, incisos II, III e IX, [2] ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi atuado procedimento, a partir do encaminhamento, pela divisão criminal desta Procuradoria, de cópias do Inquérito Policial (IPL) nº 5004148-93.2021.4.03.6181, que visa apurar suposto ato de improbidade administrativa, em tese praticado por TATIANE SANTANA DE FREITAS (“TATIANE”) – CPF nº 221.567.898.43;

CONSIDERANDO que referidos fatos são de atribuição do Ministério Público Federal (art. 129, inciso III, da Constituição Federal [3], c.c. os artigos 5º, inciso I, alínea h[4], e 6º, incisos VII, alíneas a) e d) [5], e XIV, alínea f [6], ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte objeto:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Resistência ao cumprimento de alvará judicial. Desobediência. Tatiane Santana de Freitas.

Determino, ainda, as seguintes providências:

I - Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório no 1.34.001.005491/2021-74, como Inquérito Civil; e

II - Cumpra-se as diligências relacionadas no despacho que determinou a conversão do presente feito em Inquérito Civil;

III - Encaminhe-se a presente portaria para publicação.

Façam-se os registros necessários, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP).

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER  
Procuradora da República  
Em substituição no 36º Ofício

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE**

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000363/2021-15 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6.º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2.º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2.º da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposta paralisação de repasses de recursos federais pela Caixa Econômica Federal, desde o mês de julho de 2018, para a conclusão do Residencial Getúlio Alves Barbosa, empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida localizado no bairro Santa Maria, em Aracaju/SE (Manifestação n. 20210017571, de Wallace Leonardo de Aguiar, da Sociedade Sergipana Monte Sião).	
ENVOLVIDO: Caixa Econômica Federal	
Distribuição: 1.º Ofício – PR/SE	GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 1.ª CCR/MPF

Cumpridas as providências administrativas de costume, reitere-se o Ofício n. 511/2021 (PR-SE-00039923/2021).

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Procuradora Regional da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.36.000.000680/2016-29. Etiqueta nº 25882/2021

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar a regularidade na oferta de cursos pelo Centro Avançado de Ensino Emília Ferreiro – CAEEF, no Estado do Tocantins.

Os autos foram instaurados a partir de representação sigilosa, com notícia sobre a oferta de cursos de graduação em Pedagogia e Educação Física e Pós-Graduação pelo CAEEF em São Félix do Tocantins - TO, ressaltando que as aulas seriam ministradas pela instituição Proinso e os diplomas seriam fornecidos pela instituição Faisa.

Como diligência inicial, oficiou-se à CAEEF solicitando, em síntese, informações sobre a regularidade, junto ao Ministério da Educação – MEC, dos cursos que oferta no Tocantins.

Em resposta, o CAEEF disse ser empresa que atua na área da educação, na formação de professor na modalidade normal em nível médio (magistério), e que forma convênio com faculdades para apoiar na divulgação de cursos de pós-graduação e de extensão universitária.

Oficiou-se, também, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres requisitando esclarecimentos sobre a regularidade dos cursos ofertados pelo CAEEF. Em resposta, a Seres comunicou que o referido Centro não é considerado uma instituição de ensino superior vinculado ao Sistema Federal de Ensino, ressaltando que a oferta de cursos livres, utilizando-se de denominações como faculdade, universidade, especialização, mestrado e doutorado pode induzir o consumidor a erro.

Nessa senda, foi expedida, em 2016, a Recomendação n.º 28/2016/PRTO/PRDC, com o fito de que a instituição de ensino suspendesse a oferta de cursos de ensino superior no estado do Tocantins sem a devida autorização da Administração Pública.

Em resposta à recomendação, o CAEEF informou que suspendera as atividades, afirmando que comunicou todos os alunos e que devolveu os valores recebidos como mensalidades. Mencionou, ainda, que não mantinha convênio ou parceria com outras instituições para oferta de cursos.

A fim de verificar o devido cumprimento da recomendação, foram realizadas pesquisas em sites da internet sobre a divulgação e a oferta de cursos pela CAEEF no Tocantins e contactou-se os alunos para conferir se, de fato, as aulas foram suspensas e se os valores pagos pelas mensalidades foram ressarcidos.

Quanto às pesquisas, foi encontrada apenas uma notícia sobre a oferta de cursos pela CAEEF em maio de 2016, antes do período em que diz ter finalizado suas atividades. Nas ligações realizadas, logrou-se êxito no contato com cinco alunos, os quais informaram, na época, que não tinham recebido nenhuma quantia a título de ressarcimento pelo CAEEF.

Em seguida, foram juntadas aos autos três novas manifestações, todas de ex-alunos do CAEEF, informando que não receberam valores referentes às mensalidades pagas pelo CAEEF.

Então, expediu-se novo ofício à CAEEF, requisitando que informasse se ressarciu os valores pagos pelos ex-alunos a título de mensalidade, com o encaminhamento dos documentos comprobatórios.

Em resposta, a CAEEF informou que todas as recomendações feitas por esta Procuradoria foram cumpridas, inclusive o ressarcimento dos valores pagos pelos ex-alunos, os quais foram juntados os documentos comprobatórios. Concluiu informando que estava providenciando o ressarcimento dos valores pagos aos outros dois ex-alunos que alegaram ainda não terem recebido os valores devidos.

Em seguida, determinou-se a realização de novo contato com os ex-alunos identificados nos autos, para conferir se foram ressarcidos pela CAEFF. As tentativas não foram muito exitosas, mas alguns ex-alunos afirmaram que não tinham recebido os valores devidos pela CAEFF.

Em 22/10/2021, foi realizada a Pesquisa Automática n.º 917/2021 em relação ao CAEFF, por meio da qual se obteve a informação de que o CNPJ se encontra inapto desde 19/2/2021 e que figuram como sócios Adenildo Moreira Dos Santos, Eliene de Sousa Leite e Telina Maria Campelo Siqueira Rodrigues.

Assim, oficiou-se aos sócios da CAEFF, por meio dos ofícios de n.º 2160/2021/PRTO/PRDC, 2159/2021/PRTO/PRDC e 2157/2021/PRTO/PRDC, requisitando que informassem se ressarciram os valores pagos pelos ex-alunos a título de mensalidade, especialmente a Ana Carla Ribeiro, Junizeth Ferreira Torres Coimbra, Otacília Rodrigues de Sousa Filha, Leandra Conceição da Silva, Maria Graciene Rodrigues da Silva, José Batista de Sousa, Maria Pereira Rodrigues, Eduvirges Martins Pugas, Laiane Sodre Santos Silva, Cláudia Sousa Oliveira, Raimunda V. de Sousa, Maria de Lourdes Barbosa Pugas Neta, Lucas Rocha Xavier e Domingos Mendes Carvalho, com o encaminhamento dos documentos comprobatórios.

Em resposta, foi informado que alguns discentes foram ressarcidos, como Junizeth Ferreira Torres Coimbra, conforme comprovante anexado. Quanto aos demais, alegaram ter ocorrido o extravio de parte da documentação, em razão da mudança de local e do tempo, razão pela qual requisitou-se dilação de prazo para apresentar as informações solicitadas por esta Procuradoria, que foi concedida em 13/11/2021.

É o relatório.

Pois bem.

Na Correição Ordinária realizada neste 3º Ofício pela Corregedoria do Ministério Público Federal, em novembro de 2021, foi recomendada a promoção de arquivamento, com a concomitante instauração de Procedimento Administrativo, dos seguintes inquéritos civis: 1.36.000.000020/2014-86, 1.36.000.000080/2017-41, 1.36.000.000120/2016-74, 1.36.000.000153/2017-03, 1.36.000.000160/2016-16, 1.36.000.000177/2016-73, 1.36.000.000187/2016-17, 1.36.000.000222/2007-07, 1.36.000.000273/2017-01, 1.36.000.000283/2015-76, 1.36.000.000369/2014-18, 1.36.000.000429/2013-11, 1.36.000.000436/2015-85, 1.36.000.000512/2017-14, 1.36.000.000519/2015-74, 1.36.000.000520/2017-61, 1.36.000.000573/2015-10, 1.36.000.000613/2017-95, 1.36.000.000628/2016-72, 1.36.000.000680/2016-29, 1.36.000.000721/2014-15, 1.36.000.000884/2017-41, 1.36.000.000952/2014-29, 1.36.000.000996/2016-11, 1.36.000.001005/2016-17, 1.36.000.001128/2017-39, 1.36.000.001134/2015-24, 1.36.000.001138/2017-74, 1.36.000.001468/2014-17 e 1.36.001.000382/2014-67, conforme ficha de avaliação do Ofício em anexo.

Por essa razão, considerando que ainda não há elementos suficientes para propor ação civil pública ou para encerrar as investigações, com o objetivo de cumprir a recomendação da Corregedoria do MPF, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

A Secretaria desta PRDC-TO deverá digitalizar os autos e cadastrar como documento no Sistema Único para a instauração de procedimento administrativo, com o objetivo de acompanhar o cumprimento da Recomendação n.º 28/2016/PRTO/PRDC expedida ao Centro Avançado de Ensino Emília Ferreiro – CAEFF, especialmente quanto ao ressarcimento dos ex-alunos.

Encaminhe-se aos representantes, por ofício, com os cuidados do sigilo, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93 e do art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 231/2021**  
**Divulgação: quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 - Publicação: quinta-feira, 16 de dezembro de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**